



BOLETIM SEDIF

Boletim do Serviço de Difusão - Nº 152

25 de Setembro de 2012

Sumário:

❖ NOTÍCIAS STJ

❖ JURISPRUDÊNCIA DO TJERJ

❖ Julgados Indicados

Outros links:

Banco do Conhecimento

Boletins anteriores

Informativo TJERJ

Revista de Direito

Revista Direito em Movimento (EMERJ)

Revista Interação

Revista Jurídica

Súmula da Jurisprudência TJERJ

NOTÍCIAS STJ

Prescrição das ações de indenização por abandono afetivo começa a correr com a maioridade do interessado

O prazo prescricional das ações de indenização por abandono afetivo começa a fluir quando o interessado atinge a maioridade e se extingue, assim, o pátrio poder. Com esse entendimento, a Quarta Turma reconheceu a ocorrência de prescrição em ação proposta por filho de 51 anos de idade.

No caso, o filho buscava compensação por danos morais decorrentes de abandono afetivo e humilhações que teriam ocorrido quando ainda era menor de idade. Sustentou que sempre buscou o afeto e reconhecimento de seu genitor, “que se trata de um pai que, covardemente, durante todos esses anos, negligenciou a educação, profissionalização e desenvolvimento pessoal, emocional, social e cultural de seu filho”. Afirmou também, que, desde o nascimento, ele sabia ser seu pai, todavia, somente após 50 anos reconheceu a paternidade.

O juízo da 5ª Vara Cível do Foro Regional da Barra da Tijuca, em decisão interlocutória, rejeitou a arguição de prescrição suscitada pelo pai. Inconformada, a defesa do genitor recorreu ao Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo com resolução de mérito.

No STJ, o autor da ação argumentou que o genitor tem outros dois filhos aos quais dedicou cuidados integrais, “não só no sentido emocional, mas também financeiramente”, proporcionando-lhes “formação de excelência”.

Sustentou ainda que, enquanto conviveu com o pai, sofreu desprezo, discriminação e humilhações repetidas, o que lhe teria causado dor psíquica e prejuízo à formação da personalidade, decorrentes da falta de afeto, cuidado e proteção. Alegou também que só houve o reconhecimento da paternidade em 2007, por isso não se poderia falar em decurso do prazo prescricional.

Em seu voto, o relator, ministro Luis Felipe Salomão, destacou que a ação de investigação de paternidade é

imprescritível, tratando-se de direito personalíssimo, e a sentença que reconhece o vínculo tem caráter declaratório, visando acertar a relação jurídica da paternidade do filho, sem constituir para o autor nenhum direito novo, não podendo o seu efeito retroativo alcançar os efeitos passados das situações de direito.

Segundo Salomão, o artigo 392, III, do Código Civil de 1916 dispunha que o pátrio poder extinguiu-se com a maioria do filho, que, na vigência daquele código, ocorria aos 21 anos completos. “Nessa linha, como o autor nasceu no ano de 1957, fica nítido que o prazo prescricional fluiu a contar do ano de 1978, ainda na vigência do Código Civil de 1916, sendo inequívoco que o pleito exordial cuida de direito subjetivo, dentro do que o código revogado estabelecia como direito pessoal”, afirmou.

O relator ressaltou ainda que não é possível a invocação de prazo prescricional previsto no Código Civil em vigor. Isso porque, como o artigo 177 do CC/16 estabelecia que as ações pessoais prescreviam, ordinariamente, em 20 anos, e como o filho ajuizou a ação buscando compensação por alegados danos morais apenas em outubro de 2008, quando contava 51 anos de idade, fica nítido que operou a prescrição, ainda na vigência do código de 1916.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Adoção conjunta pode ser deferida para irmãos, desde que constituam núcleo familiar estável

Para a Terceira Turma, as hipóteses de adoção conjunta previstas no artigo 42 do Estatuto da Criança e do Adolescente não são as únicas que atendem ao objetivo essencial da lei, que é a inserção do adotado em família estável. Com esse entendimento, a Turma negou provimento a recurso especial interposto pela União, que pretendia anular a adoção de uma criança feita por uma mulher, juntamente com seu irmão (já falecido).

Em princípio, a ação foi extinta pelo magistrado de primeira instância. A União apelou contra essa decisão ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, o qual, apesar de não concordar com o magistrado quanto à inviabilidade da ação anulatória, julgou-a, no mérito, improcedente. Em seu entendimento, a adoção póstuma tentada por irmãos é possível.

O TJRS constatou que houve inequívoca manifestação de vontade do irmão (enquanto vivo) em adotar e que essa vontade apenas deixou de ser concretizada formalmente. Além disso, verificou nas provas do processo que havia fortes vínculos entre o adotado e o falecido, “dignos de uma paternidade socioafetiva”.

Adoção póstuma

No recurso especial, a União afirmou que a adoção póstuma (ajuizada por uma pessoa em nome de outra, que já morreu) só pode ser deferida na hipótese prevista no artigo 42, parágrafo 6º, do ECA.

Além disso, alegou violação do artigo 42, parágrafo 2º, do ECA, segundo o qual, “para a adoção póstuma, é indispensável que os adotantes sejam casados civilmente ou mantenham união estável, comprovada a estabilidade da família”.

Segundo a ministra Nancy Andrighi, relatora do recurso especial, o artigo 42, parágrafo 6º, da Lei 8.069 (ECA), possibilita que a adoção póstuma seja requerida caso o adotante tenha morrido no curso do procedimento de adoção e seja comprovado que este manifestou em vida seu desejo de adotar, de forma inequívoca.

Para as adoções *post mortem* se aplicam, como comprovação da inequívoca vontade do falecido em adotar, “as mesmas regras que comprovam a filiação socioafetiva: o tratamento do menor como se filho fosse e o conhecimento público dessa condição”.

Manifestação inequívoca

De acordo com a ministra Andrighi, a inequívoca manifestação de vontade é condição indispensável para a concessão da adoção póstuma, “figurando o procedimento judicial de adoção apenas como a concretização formal do desejo de adotar, já consolidado e exteriorizado pelo adotante”.

Ela explicou que, no caso relatado, a adoção se confunde com o reconhecimento de filiação socioafetiva preexistente, que foi construída pelo adotante falecido desde quando o adotado tinha quatro anos de idade.

Nancy Andrighi entendeu que a ausência de pedido judicial de adoção, anterior à morte do adotante, “não impede o reconhecimento, no plano substancial, do desejo de adotar, mas apenas remete para uma perquirição quanto à efetiva intenção do possível adotante em relação ao adotado”.

Quanto à alegação de violação do artigo 42, parágrafo 2º, do ECA, a ministra afirmou que, ao buscar o melhor interesse do adotado, a lei restringiu a adoção conjunta aos que, casados civilmente ou que mantenham união estável, comprovem estabilidade na família. Para ela, o motivo é razoável, mas ainda assim não justifica as restrições fixadas.

“A exigência legal restritiva, quando em manifesto descompasso com o fim perseguido pelo próprio texto de lei, é teleologicamente órfã, fato que ofende o senso comum e reclama atuação do intérprete para flexibilizá-la e adequá-la às transformações sociais que dão vulto ao anacronismo do texto de lei”, disse.

Núcleo familiar

Segundo a relatora, o que define um núcleo familiar estável são os elementos subjetivos, extraídos da existência de laços afetivos, de interesses comuns, do compartilhamento de ideias e ideais, da solidariedade psicológica, social e financeira,

entre outros fatores. Isso não depende do estado civil dos adotantes.

“O conceito de núcleo familiar estável não pode ficar restrito às fórmulas clássicas de família, mas pode, e deve, ser ampliado para abarcar a noção plena de família, apreendida nas suas bases sociológicas”, afirmou Andrighi.

Ao analisar o caso, a ministra entendeu que o objetivo expresso no texto legal – colocação do adotando em família estável – foi cumprido, porque os irmãos, até a morte de um deles, moravam sob o mesmo teto e viviam como família, tanto entre si, como em relação ao adotado.

“Naquele grupo familiar o adotado deparou-se com relações de afeto, construiu seus valores sociais, teve amparo nas horas de necessidades físicas e emocionais, em suma, encontrou naqueles que o adotaram a referência necessária para crescer, desenvolver-se e inserir-se no grupo social de que hoje faz parte”, declarou.

A Turma, em decisão unânime, acompanhou o voto da relatora e negou provimento ao recurso especial da União.

O número deste processo não é divulgado em razão de sigilo judicial.

Fonte: site do Superior Tribunal de Justiça

[Voltar ao sumário](#)

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃOS

0155344-54.2009.8.19.0001 – rel. Des. **Marcelo Buhatem** – j. 04.04.2012 – p. 13.04.2012

Embargos de Declaração nos Embargos Infringentes. Embargos Infringentes - Ação Ordinária de Cobrança de Honorários Advocatícios - Acordo realizado nos EUA, que teve como objetivo extinguir as ações que tramitavam na justiça brasileira em face de Seguradoras - Reconhecimento de jurisdição concorrente - Memorandum of Understanding (MOU) onde prevê expressamente que as seguradoras pagarão às companhias o montante total da decisão proferida no processo litigioso americano, incluindo juros pós-decisão, e expressiva quantia em moeda americana a título de “sucumbência” em relação à conclusão dos processos brasileiros - Voto condutor que reconheceu o direito do ora Embargado aos honorários de sucumbência previstos na Transação Global sobre o encerramento das ações brasileiras - preliminares rejeitadas - Embargos Infringentes restritos à matéria objeto da divergência - Aditamento das partes à anterior transação, mediante o MOU já mencionado que objetivou encerrar a pendência relativa exatamente aos honorários sucumbenciais devidos ao Embargado - E-mail encaminhado por Tostes ao jurídico da Petrobrás informando o valor devido a título de honorários de “sucumbência” para encerramento das ações brasileiras - Exigência das Seguradoras de um Termo de Quitação, firmado por BRASOIL e por Tostes, respectivamente, do principal acrescido de juros e da “sucumbência” estabelecido na Transação Global (Memorando de Entendimento) que revela e reafirma o reconhecimento do direito de Tostes à “sucumbência” estabelecida no Instrumento de Transação - Contrato para prestação de Assessoria e Consultoria Jurídica especializada onde as partes reconhecem expressamente que divergem quanto à titularidade e os valores sucumbenciais estabelecidos no acordo firmado em 05/04/2005 nos EUA, entre a BRASOIL e Seguradoras, que serão tratados em procedimento apartado inexistência de quitação quanto aos honorários aqui pretendidos - Inocorrência das hipóteses previstas no Art. 535 do CPC - efeitos infringentes somente em casos excepcionalíssimos, o que não é a hipótese dos autos. 1) Os Embargos de Declaração são instrumento de integração do julgado, quer pela pouca Inteligência de seu texto, quer pela contradição em seus fundamentos, quer, ainda, por omissão em ponto fundamental. 2) Para admissão e provimento dos Embargos de Declaração é indispensável que a peça processual aponte os requisitos legalmente exigidos em lei, isto é, necessário que se aponte no julgado a omissão, contradição ou obscuridade, para a sua interposição, o que não ocorre no presente feito. 3) não se prestam os Embargos de Declaração à rediscussão de matéria já apreciada e julgada, sendo certo que o julgador não está obrigado a dissertar sobre todos os dispositivos legais invocados pelas partes. 4) Os Embargos Declaratórios não constituem recurso de revisão e, mesmo que manejados para fins de prequestionamento, são inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizam a sua Interposição (obscuridade, contradição e omissão)...” (EDcl no AGRg no REsp 793659/PB) Rejeita-se os Embargos Declaratórios.

0001406.70.2007.8.19.0078 – rel. Des. **Marcelo Buhatem** – j. 15.12.2012 e p. 22.08.2012

Ação civil pública de forte contorno urbanístico - influência reflexa e indireta do direito ambiental - loteamento urbano relevante - sua extensão: a totalidade do bairro da ferradura situada no município de armação dos búzios - área urbana de relevante interesse turístico e social - dezenas de pousadas e hotéis já erguidos e em funcionamento - diversas unidades unifamiliares contruídas - inalienabilidade dos “espaços livres” - inscrito o loteamento, sob a vigência do decreto-lei 58/37, tornaram-se inalienáveis, a qualquer título, as vias de comunicação e os “espaços livres” constantes do memorial e da planta - alteração que promoveu macro rearrumação e contaminou todo o projeto inicial do loteamento, com redução dos “espaços livres”, com ele anuindo o poder público, no remoto ano de 1978 - municipalidade que não poderia aprovar alteração que fizesse retornar ao patrimônio privado toda aquela área, sem prévia e expressa autorização legislativa - necessidade de desafetação e pagamento de justo preço - princípio da segurança jurídica - imperativa modulação dos efeitos do julgado - respeito às situações jurídicas já consolidadas com o decurso do tempo – 30 anos de omissão dos órgãos ou instituições legitimadas - dano moral coletivo - lesão à ordem urbanística e ao patrimônio público - provimento parcial dos recursos.

Fonte: Gab. Des. Marcelo Buhatem

[Voltar ao sumário](#)

VOLTAR AO TOPO

Leia
também
a **Revista
Jurídica**,
← **Nº 2**

Serviço de Difusão – SEDIF
Divisão de Acervos Jurisprudenciais - DIJUR
Diretoria Geral de Gestão do Conhecimento-DGCON
Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 208
Telefone: (21) 3133-2742

Leia
também
a revista
Interação,
Edição 43
→

